



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004914-30.2019.8.19.0037

APELANTE 1: ANA MARIA DA SILVA VEIGA

APELANTE 2: SABEMI SEGURADORA S/A

APELADO (s): OS MESMOS

RELATORA: DES. HELDA LIMA MEIRELES

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0004914-30.2019.8.19.0037

Juízo da 2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE NOVA FRIBURGO

A C Ó R D ã O

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. CONTRATO DE SEGURO NÃO RECONHECIDO. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. LEI Nº 14.905/2024. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.

1. Apelação interposta pela ré e recurso adesivo da autora contra sentença que julgou procedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, em razão de descontos indevidos decorrentes de contrato de seguro não reconhecido.

2. As questões em discussão são as seguintes: (i) verificar a regularidade da contratação e a legitimidade dos descontos realizados; (ii) examinar a ocorrência de falha na prestação do serviço e a configuração do dano moral; (iii) analisar a possibilidade de restituição em dobro dos valores indevidamente descontados; (iv) aferir a adequação do quantum indenizatório, diante das insurgências recíprocas; e (v) definir os critérios de atualização monetária e juros aplicáveis.

3. Relação jurídica de consumo, incidindo a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos decorrentes de defeito na prestação do serviço (art. 14 do CDC).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004914-30.2019.8.19.0037

4. Prova pericial grafotécnica que conclui pela falsidade da assinatura constante do contrato impugnado, não se desincumbindo a ré do ônus de comprovar a regularidade da contratação.
5. Descontos indevidos realizados em conta corrente que evidenciam falha na prestação do serviço e tornam ilegítima a cobrança.
6. Restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, sendo desnecessária a comprovação de má-fé, bastando a conduta contrária à boa-fé objetiva, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça.
7. Dano moral configurado in re ipsa, em razão da indevida apropriação de valores da consumidora e da necessidade de intervenção judicial para solução da controvérsia.
8. Majoração do quantum indenizatório para R\$ 7.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e à jurisprudência desta Corte em casos análogos.
9. Atualização monetária pelo IPCA e juros pela taxa SELIC, deduzido o IPCA, nos termos do art. 406 do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024.
10. Recurso da ré conhecido e parcialmente provido. Recurso adesivo da autora conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004914-30.2019.8.19.0037 em que é apelante 1 ANA MARIA DA SILVA VEIGA, apelante 2 SABEMI SEGURADORA S/A apelado OS MESMOS.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *nos termos da Certidão de julgamento*.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Helda Lima Meireles
Desembargadora Relatora





APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004914-30.2019.8.19.0037

RELATÓRIO

Trata-se de ação de declaração de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por ANA MARIA DA SILVA VEIGA em face de SABEMI SEGURADORA S/A.

A autora alega, em síntese, que foram realizados descontos indevidos em sua conta corrente, decorrentes de contrato de seguro que afirma não ter celebrado, requerendo o cancelamento da cobrança, a devolução dos valores descontados e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação, sustentando a regularidade da contratação e das cobranças efetuadas, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 40/50).

Após a instrução, com produção de prova pericial grafotécnica, sobreveio sentença que julgou procedentes os pedidos, para: (i) declarar a nulidade do contrato; (ii) condenar a ré à devolução do valor de R\$ 820,00, acrescido de correção monetária e juros; (iii) condenar ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00; (iv) condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 267/268).

Foram opostos embargos de declaração pela ré (fls. 283/288), os quais foram rejeitados, mantendo-se integralmente a sentença (fls. 304/305).

Irresignada, a ré interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que: (i) houve regular contratação, inexistindo ilicitude nas cobranças realizadas; (ii) não restou comprovada a ocorrência de dano moral, tratando-se, quando muito, de mero aborrecimento; (iii) o valor da indenização fixada mostra-se excessivo, devendo ser reduzido; (iv) é indevida a restituição em dobro, ante a ausência de comprovação de má-fé; (v) eventual condenação deve observar a aplicação da taxa legal (SELIC) para fins de correção e juros.

Requer, ao final, a reforma da sentença, para julgar improcedentes os pedidos ou, subsidiariamente, reduzir o valor da indenização e afastar a repetição em dobro (fls. 310/320).

A autora também interpôs recurso adesivo, sustentando que o valor arbitrado a título de danos morais é insuficiente diante da gravidade da conduta da ré, notadamente pela falsificação da assinatura constante do contrato, requerendo a majoração da indenização (fls. 277/279).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004914-30.2019.8.19.0037

Foram apresentadas contrarrazões por ambas as partes (fls. 333/334 e 337/342).

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004914-30.2019.8.19.0037

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Sabemi Seguradora S/A, bem como de recurso adesivo interposto por Ana Maria da Silva Veiga, contra sentença que, nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, julgou procedentes os pedidos autorais.

Na origem, a autora alegou a ocorrência de descontos indevidos em sua conta corrente, decorrentes de contrato de seguro que afirma não ter celebrado, requerendo o cancelamento da cobrança, a devolução dos valores descontados e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A sentença declarou a nulidade do contrato, condenando a ré à restituição dos valores descontados, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Irresignada, a ré interpôs apelação sustentando, em síntese, a regularidade da contratação, a inexistência de dano moral indenizável, o excesso do valor arbitrado a título de indenização, bem como a impossibilidade de restituição em dobro dos valores, ante a ausência de má-fé, além de requerer a aplicação da taxa SELIC para fins de atualização.

Por sua vez, a autora interpôs recurso adesivo, sustentando a insuficiência do valor fixado a título de danos morais, notadamente diante da alegada falsificação da assinatura constante do contrato, pugnando pela majoração da indenização.

À luz do princípio devolutivo, consigno serem estas as questões submetidas a esta Corte: (i) verificar a regularidade da contratação do seguro e, conseqüentemente, a legitimidade dos descontos realizados na conta da autora; (ii) examinar a existência de falha na prestação do serviço e a ocorrência de dano moral indenizável; (iii) analisar a possibilidade de restituição em dobro dos valores descontados, à luz do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor; (iv) aferir a adequação do quantum indenizatório fixado na sentença, considerando as insurgências recíprocas das partes; (v) definir os critérios de atualização monetária e juros aplicáveis à condenação.

Inicialmente, cumpre reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos, porquanto presentes os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º do referido diploma legal, figurando a parte autora como consumidora e a parte ré como fornecedora de serviços.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004914-30.2019.8.19.0037

Nessa perspectiva, a responsabilidade da ré é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, bastando a demonstração do defeito na prestação do serviço e do nexo causal com o dano experimentado, independentemente da aferição de culpa.

Ademais, impõe-se a aplicação da regra de facilitação da defesa do consumidor, com a inversão do ônus da prova em seu favor, na forma do art. 6º, inciso VIII, do CDC, especialmente diante da hipossuficiência técnica da parte autora e da verossimilhança das alegações deduzidas.

A prova pericial grafotécnica produzida nos autos evidenciou a discrepância entre as assinaturas constantes dos contratos impugnados e a assinatura padrão da autora, concluindo, de forma categórica, pela falsidade das subscrições atribuídas à demandante (fls. 181/182):

Conclusão:

Observando as divergências demonstradas e diante das afirmações efetuadas no confronto das peças objeto de análise e as características gráficas ilustradas na fundamentação do trabalho, este perito conclui que a assinatura do documento de Fls. 17 não foram lançadas pelo punho escritor da parte autora.

Este perito ainda notou se tratar de falsificação por imitação na medida em que houve a tentativa de imitar as características e elementos formais da assinatura do documento de identidade.

Nessa linha, incumbia à instituição financeira comprovar a autenticidade da contratação, ônus do qual não se desincumbiu, sobretudo diante da conclusão pericial desfavorável e da ausência de apresentação do documento original, conforme anotou o perito às fls. 181:

Falsificação por Decalque – Ausência de Originais

–Possibilidade

Em razão da não apresentação do contrato original, cabe a este perito ressaltar a possibilidade de falsificação por decalque que é a transferência manual de escrita/assinatura. Ocorre que a ausência do documento original prejudica a aferição de aspectos como velocidade gráfica, pressão, ritmo e dinamismo do traçado, paradas do instrumento, fatores estes imprescindíveis para atestar/afastar a falsificação por decalque em quaisquer das suas formas.

Diante desse cenário, impõe-se a manutenção da conclusão de que houve falha na prestação do serviço, sendo ilegítimos os descontos efetuados, porquanto decorrentes de contratação irregular.





APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004914-30.2019.8.19.0037

Quanto à forma de devolução dos valores cobrados a maior, diga-se que, ao concluir o julgamento dos Embargos de Divergência 1.413.542, em outubro de 2020, o STJ uniformizou o entendimento do tribunal sobre a questão, definindo que a devolução em dobro é cabível "quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva" – ou seja, independentemente da demonstração de má-fé por parte do fornecedor.

Dito isso, no que tange à repetição dos valores indevidamente pagos pela parte, tem-se que o art. 876, do CC, estabelece que: “[t]odo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir”.

A obrigação de restituir aquilo que foi indevidamente pago funda-se na vedação ao enriquecimento sem causa, haja vista que o pagamento feito para extinguir uma prestação erroneamente cobrada e sem causa jurídica que a legitime acarreta o aumento do patrimônio de quem a recebe e a diminuição patrimonial daquele que paga.

Assim, verificada a presença dos requisitos caracterizadores do pagamento indevido, de rigor a sua repetição de forma dobrada.

Nesse sentido, vejam-se as decisões pregressas deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA POR ESTIMATIVA. ACERTO DE FATURAMENTO. IRREGULARIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA PUGNADO PELA CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL NO VALOR DE R\$ 15.000,00 E NA **REVISÃO DA FATURA REFERENTE AO MÊS DE JUNHO DE 2023 COBRADA A MAIOR. INCONFORMISMO QUE MERECE PROSPERAR PARCIALMENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA.** CONCESSIONÁRIA QUE AFIRMA QUE OS VALORES ACENTUADOS SE DERAM POR CONTA DE UM ACERTO DE REFATURAMENTO, QUE VINHA SENDO FEITO POR ESTIMATIVA, DADA A DIFICULDADE DE ACESSO AO MEDIDOR. NÃO HÁ NOS AUTOS COMPROVAÇÃO DA REFERIDA DIFICULDADE DE ACESSO, NEM DE QUE A PARTE AUTORA TERIA SIDO INFORMADA ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO REAL CONSUMO DA UNIDADE





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004914-30.2019.8.19.0037

NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 1000/2021 DA ANEEL. COBRANÇA INDEVIDA. (...) **DEVOLUÇÃO DOS VALORES EM DOBRO, PELA COBRANÇA INDEVIDA CONFIGURANDO CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA.** CONCESSIONÁRIA QUE DEVE REVISAR A FATURA COM VALOR REFERENTE A MÉDIA REGISTRADA NOS ÚLTIMOS 6 MESES. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 0824827-04.2023.8.19.0205 – APELAÇÃO. Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA - Julgamento: 18/02/2025 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONSUMO DE ENERGIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS (COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA). RELAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. 1. Cinge-se a controvérsia recursal acerca do refaturamento de todas as faturas emitidas acima da média do período impugnado até o trânsito em julgado e a devolução em dobro dos valores pagos nas faturas impugnadas. 2. Cumpre informar que a relação jurídica estabelecida entre as partes se trata de típica relação de consumo. 3. A responsabilidade do fornecedor de serviço é descrita no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. 4. Falha na prestação de serviço pela ré. 5. Quanto ao pedido de refaturamento de todas as faturas emitidas acima da média do período impugnado até o trânsito em julgado, entendo que não lhe socorre razão. verifica-se que a sentença proferida concedeu o que foi requerido pela demandante, não assistindo razão em seu apelo. 6. No que se refere ao pedido de devolução em dobro dos valores pagos nas faturas impugnadas, esclarecimentos merecem ser feitos. 7. Verifica-se que a parte autora em sua petição de ingresso pugna pela devolução em dobro dos valores cobrados acima da média dos meses de março a abril d 2018 e janeiro de 2019. 8. Os documentos acostados ao feito às fls. 44/46 e 55 (indexadores 44 e 55) comprovam que a parte autora realizou o pagamento das faturas que pretende a devolução. 9. **Ademais, tal devolução deve ser em dobro, isto porque, a empresa ré não conseguiu comprovar**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004914-30.2019.8.19.0037

regularidade da cobrança e haja vista o atual entendimento do STJ, no EAREsp 600663/RS (DJe 30/03/2021), no sentido de que "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo", a ser apurado em liquidação de sentença em conformidade com a média de consumo apurada pelo expert. 10. Reforma parcial da sentença. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 0030103-18.2019.8.19.0002 – APELAÇÃO. Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento: 16/05/2024 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL) (grifei)

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. COBRANÇA EXCESSIVA. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COBRANÇA POR CONSUMO EXCESSIVO FATURADO. ÔNUS DO RÉU. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO, INCLUSÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. Insurgência do autor. Razões recursais pretendendo a fixação de verba indenizatória não reconhecida na sentença e devolução em dobro. 1. A parte autora se insurgiu contra a exorbitância das cobranças realizadas pela ré, acima da sua média habitual de consumo. 2. Laudo pericial que atesta consumo registrado nos períodos impugnados muito superior à carga instalada na unidade consumidora. Falha na prestação do serviço demonstrada. Ausência de excludentes de responsabilidade. 3. **Refaturamento que deve tomar por base a média do real consumo apurado através do laudo pericial.** 4. **Restituição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.** 5. Dano moral configurado pela frustração das legítimas expectativas da demandante. Desvio produtivo do consumidor. 6. Recurso conhecido





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004914-30.2019.8.19.0037

provido. 0006133-27.2020.8.19.0075 – APELAÇÃO.
Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA
SILVA - Julgamento: 09/12/2024 - SEGUNDA
CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª
CÂMARA CÍVEL) (grifei)

Quanto ao dano moral, há de se ver que os transtornos causados à demandante não podem ser considerados de pouca monta, tendo em vista a cobrança indevida, compelindo a recorrente a contratar advogado para buscar judicialmente a solução de algo que poderia ter sido facilmente resolvido na esfera administrativa, sem que houvesse necessidade de reconhecimento judicial prévio de clara falha do fornecedor, tudo a extrapolar o limite das vicissitudes ínsitas à vida de relação.

Vale aqui transcrever trecho de artigo publicado no site deste Tribunal pelo Desembargador André Gustavo Corrêa de Andrade acerca da Teoria da Indenização pela perda do “Tempo Livre”:

“(...) A menor fração de tempo perdido de nossas vidas constitui um bem irrecuperável. Por isso, afigura-se razoável que a perda desse bem, ainda que não implique prejuízo econômico ou material, dê ensejo a uma indenização. A ampliação do conceito de dano moral, para englobar situações nas quais um contratante se vê obrigado a perder o seu tempo livre em razão da conduta abusiva do outro, não deve ser vista como indício de uma sociedade intolerante, mas como manifestação de uma sociedade que não está disposta a suportar abusos.”

Logo, presente o dano moral indenizável e que decorre do próprio fato (*in re ipsa*), ainda que não tenha ficado cabalmente comprovada a inscrição em cadastro restritivo ou suspensão do serviço.

Nessa esteira, passa-se à questão atinente ao valor do dano moral.

A matéria fica sujeita à ponderação do julgador, impondo-se cautela na análise do valor a ser fixado, considerando-se as peculiaridades do caso concreto, na medida em que, embora tenha o artigo 5º, inciso V, da Constituição da República, assegurado a compensação por dano moral, não estabeleceu os parâmetros para a fixação do *quantum* indenizatório.

Portanto, atentando-se aos preceitos aludidos, acolho o pedido de fixação do valor em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), o qual se coaduna com as decisões pregressas do Tribunal, nas quais houve, por força de contrato fraudulento, o comprometimento de verbas de aposentadoria, que se destinam, como cediço, à subsistência da vítima:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004914-30.2019.8.19.0037

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO COM DESCONTOS EFETUADOS NA APOSENTADORIA DA DEMANDANTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU QUE NÃO MERECE PROSPERAR. VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR, COM FUNDAMENTO NA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL APTA PARA DEMONSTRAR A AUTENTICIDADE DA TRANSAÇÃO BANCÁRIA, ÔNUS QUE COMPETIA AO RÉU, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC. INTELIGÊNCIA DA TESE FIXADA NO TEMA Nº 1.061 DO STJ. EVIDENTE FALHA OCORRIDA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E AUTORIZAÇÃO POR PARTE DA AUTORA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. TESE FIRMADA PELO STJ NO ERESP 1.413.542/RS. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA CONDENAÇÃO QUE MERECE SER MANTIDO EM R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS), EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 0846376-76.2023.8.19.0203 – APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 28/04/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. DESCONTOS INDEVIDOS NOS PROVENTOS DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. PARTE RÉ NÃO JUNTA O SUPOSTO CONTRATO FIRMADO NOS AUTOS. OCORRÊNCIA DE FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADAS. FORTUITO INTERNO. SÚMULA 94 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, NA FORMA DO ART. 42 DO CPC. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR ARBITRADO QUE DEVE SER MANTIDO NO QUANTUM DE R\$ 7.000,00 EM ATENÇÃO AOS PARÂMETROS ADOTADOS NESTE TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (...) 5. Caso em tela aponta no sentido de fraude perpetrada por terceiros, obtendo de modo ilegal o





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004914-30.2019.8.19.0037

dados do autor, sendo caso típico de fortuito interno, inscrito no risco comercial de exploração da atividade desenvolvida pelo demandado, cabendo ao banco assumir os reveses que estejam relacionados à atividade que desempenha. Aplicação da Súmula nº 94 TJRJ; 6. Logo, tem-se por caracterizada a violação de um dever jurídico originário, de natureza contratual - ato ilícito relativo. Diante da ausência de prova da realização do negócio jurídico, correta a sentença que cancelou os contratos, declarando a inexistência da dívida; 7. **Danos morais in re ipsa, vez que a imputação de empréstimo ilegítimo, com descontos que recaem sobre benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, provocam desestabilização orçamentária, gerando abalo psíquico e moral.**; 8. **Quantum indenizatório mantido no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), vez que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem olvidar a natureza punitivo-pedagógica da condenação**; 9. Desprovisionamento do recurso. 0802205-47.2023.8.19.0037 – APELAÇÃO. Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 15/04/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL) (grifei)

Quanto às verbas de natureza restitutória e indenizatória, observo que, por conta da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, que alterou o art. 406 do CC, o *quantum* i deve ser corrigido pelo IPCA, ao passo que os juros deverão ser calculados pela taxa SELIC desde a citação (art. 405 do CC), deduzido o IPCA:

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência

Vale colacionar as decisões pregressas deste Tribunal a respeito da matéria versada:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LIGHT. (.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004914-30.2019.8.19.0037

10. Dano moral revelado pela avaria de aparelho de uso essencial (geladeira), associado à omissão da ré, que certamente trouxe transtornos que extrapolam os aborrecimentos do cotidiano, o que é passível de ser compensado. 11. Quantum fixado em R\$3.000,00 (três mil reais). 12. Precedentes dessa Corte. 13. Provimento do recurso da autora. 14. Consectários legais de acordo com a Lei 14.905/2024, vigente desde 30/08/2024 (correção monetária pelo IPCA e juros de mora com base na TAXA SELIC, deduzido o IPCA). 0024768-23.2021.8.19.0204 – APELAÇÃO. Des(a). DANIELA BRANDÃO FERREIRA - Julgamento: 14/11/2024 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE RENEGOCIAÇÃO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO QUE OCASIONOU A ANTECIPAÇÃO DE TODAS AS PARCELAS DEVIDAS PELA AUTORA E A COBRANÇA DE ENCARGOS. REFATURAMENTO DAS CONTAS NÃO ATENDIDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ATÉ A DATA DE AJUIZAMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU A RÉ A INDENIZAR À AUTORA NO MONTANTE DE R\$ 10.000,00. INCONFORMISMO DA RÉ PUGNANDO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO OU REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CDC AO CASO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COMPROVAÇÃO DO EVENTO DANOSO E DO DANO. NEXO CAUSAL RECONHECIDO. EVIDENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VERBA ARBITRADA QUE MERECE SER REDUZIDA PARA R\$5.000,00, POR MELHOR ATENDER ÀS PECULIARIDADES DO CASO E AOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE E AOS PRECEDENTES DESTE SODALÍCIO EM CASOS ANÁLOGOS. DIANTE DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.905/24, A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÁ SER CALCULADA PELO IPCA ENQUANTO OS JUROS PELA TAXA SELIC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 0001523-32.2021.8.19.0026 – APELAÇÃO. Des(a). NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES - Julgamento: 14/11/2024 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL) (grifei)

Em suma, a sentença desafia reforma para acolher o pedido de readequação do critério de atualização, como quer a parte ré, e parta elevar a verba indenizatória, como pleiteia a autora em caráter adesivo.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004914-30.2019.8.19.0037

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ**, determinando que, sobre as verbas a ser pagas, incida correção monetária segundo o IPCA, e os juros segundo a SELIC, descontado o IPCA, na forma legal, e **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA**, majorando-se a indenização por danos morais para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), mantidos os demais termos do *decisum* de origem.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital
HELDA LIMA MEIRELES
Desembargadora Relatora

MS

